

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA solicita dados de institutos previdenciários municipais



Após solicitação feita às prefeituras e câmaras municipais do Pará, agora é a vez dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos municípios paraenses encaminharem os endereços eletrônicos atualizados para a Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados (CMAR), da Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). Além disso, deve ser enviado também o nome dos representantes pelos respectivos portais através do e-mail cmar@tcm.pa.gov.br.

Para mais informações, entrar em contato por meio do número (91) 3210-7814 ou whatsapp (91) 98408-8776.

Manutenção programa da rede do TCMPA pode gerar instabilidade de acesso



A Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará informa que a partir das 15hs desta quarta-feira (24) ocorrerá manutenção programada para serviço de diagnóstico de rede da Corte de Contas.

O objetivo do trabalho é identificar possíveis falhas no cabeamento estruturado sobre validação de perdas de pacotes. A estimativa informada pela Diretoria para retorno do serviço está para às 18hs também desta quarta-feira.

Neste ínterim, o acesso à internet sofrerá instabilidade de acesso ou ficará offline.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ MEDIDA CAUTELAR	11
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	13
✚ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	17



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACORDÃO Nº 36.041, DE 11/02/2020**

Processo nº 1430072010-00

Origem: FMAS de Sapucaia

Exercício: 2010

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Paulo Balduino dos Santos – Secretário Municipal de Assistência Social

Contador: Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA nº 11186/PA

Advogado: Não constituído

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FMAS DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I – Julgar** regulares as contas, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sapucaia**, exercício de **2010**, de responsabilidade do **Sr. Paulo Balduino dos Santos**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**;**II – Expedir** em nome do Ordenador competente **Alvará** de no valor de **R\$ 911.354,89** (novecentos e onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**.**ACORDÃO Nº 36.085, DE 18/02/2020**

Processo nº 410012008-00 (200910979-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Exercício: 2008

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Responsável: Raimundo Faro Bittencourt – Prefeito

Contador: Paulo Roberto M. dos Santos – CRC/PA nº 9657

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE MAGALHÃES BARATA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I – Julgar** irregulares as contas de gestão, da **Prefeitura Municipal de Magalhães Barata**, exercício de **2008**, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Faro Bittencourt**, nos termos do **Art. 45, III, “b”, da Lei Complementar nº 109/2016**, tendo em vista a falha referente a ausência de processos licitatórios, em relação aos seguintes credores: **Lima Aguiar Comércio** (aquisição de combustível/ R\$ 324.580,26), **Posto Colúmbia Ltda** (aquisição de combustível/ R\$ 64.182,14), **Atlas Comércio de Artigos e Medicamentos** (material farmacológico/ R\$ 113.886,20), **Comercial Noronha Ltda** (material farmacológico/ R\$ 116.144,00), **Isabel Cristina Condes Silva** (material farmacológico/ R\$ 118.530,40), **S M Comércio Atacadista e Varejista de Medicamentos Ltda** (material farmacológico / R\$ 157.177,55), totalizando em R\$ 894.500,55.**II – Determinar** que o citado Ordenador, recolha ao FUMREAP, de conformidade com o **Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009**, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte multa:**5.000 (cinco mil) UPF-PA**, com base no **Art. 282, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal**, pelo descumprimento à **Lei de Licitações nº 8.666/1993 c/c o Art. 37, XXI, da CF/1988**, face a ausência de processos licitatórios no montante de **R\$-894.500,55**.**III – Encaminhar** cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.**IV – Fica**, desde já, advertido o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA**, bem como, na remessa dos autos à **Procuradoria Geral do Estado do Pará**, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM-PA** (Ato nº 20).**ACORDÃO Nº 36.150, DE 10/03/2020**

Processo nº 1244492012-00

Origem: FUNDEB de São Domingos do Araguaia

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsáveis: Maurício Silva de Oliveira – período de 01/01/2012 a 30/04/2012 e Raimundo Nonato de Macedo Coelho, período de 01/05/2012 a 31/12/2012

Contador: Mauro Lino José de Souza – CRC/PA-1497/PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTAS. RECOLHIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas do **FUNDEB de São Domingos do Araguaia**, exercício de **2012**, de responsabilidade dos **Srs. Maurício Silva de Oliveira**, no período de 01/01 a 30/04/2012, e **Raimundo Nonato de Macedo Coelho**, no período de 01/05 a 31/12/2012, nos termos do **Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016**, devendo os mesmos recolherem aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do **Art. 48** da mesma Lei, os seguintes valores:

1) R\$-107.764,69 (cento e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) – **Maurício Silva de Oliveira**.

2) R\$-47.899,07 (quarenta e sete, oitocentos e noventa e nove mil e sete centavos) – **Raimundo Nonato de Macedo Coelho**.

II – Recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 dias (**Art. 278, §1º, do RI/TCM**), as seguintes multas:

Ordenador: Maurício Silva de Oliveira

1- 1.201 UPF-PA, nos termos do **Art. 284, IV, do RI/TCM-PA**, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

2- 300 UPF-PA, nos termos do **Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA**, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB.

Ordenador: Raimundo Nonato de Macedo Coelho

1- 1.201 UPF-PA, nos termos do **Art. 284, IV, do RI/TCM-PA**, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;

2- 1.201 UPF-PA, com base no **Art. 284, IV, do RI/TCM-PA**, pela remessa intempestiva do 3º quadrimestres;

3- 300 UPF-PA, nos termos do **Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA**, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB.

IV – Advertir os Ordenadores, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **Art. 303, I a III do**

RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à **Procuradoria Geral do Estado**, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20)**.

V – Certificar, desde já, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance (**R\$-107.764,69 e R\$-47.899,07**), na forma do **§1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20)**, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (**Art. 10, I, X e XII** combinado com **Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992**), e de crime de prevaricação (**Art. 319, do CPB**), conforme prescrição fixada junto ao **§2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019)**.

ACORDÃO Nº 36.511, DE 20/05/2020

Processo nº 270012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
 Exercício: 2010

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Ordenador: Álvaro Brito Xavier

Contador: Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11186

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do **Sr. Álvaro Brito Xavier**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

II – Expedir o Alvará de Quitação, em favor do citado Ordenador no montante de **R\$-53.904.512,50 (cinquenta e três milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos)**.



ACORDÃO Nº 36.764, DE 15/07/2020

Processo nº 040022013-00

Origem: Câmara Municipal de Alenquer

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Rosinaldo da Cunha Rodrigues – Vereador Presidente

Contador: Zânia Castro Lopes de Albuquerque – CRC nº 011569/O – PA

Advogado: Não constituído

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: CM DE ALENQUER. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I – Julgar** regulares as contas, da **Câmara Municipal de Alenquer**, exercício de **2013**, de responsabilidade do **Sr. Rosinaldo da Cunha Rodrigues**, na forma do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**.**II – Expedir** ao Ordenador o competente Alvará de Quitação na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**, no valor de **R\$-2.072.362,05** (dois milhões, setenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).**ACORDÃO Nº 36.787, DE 22/07/2020**

Processo nº 1160212013-00

Origem: FUNDEB de Jacareacanga

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Pedro Lúcio Santa Rosa da Luz

Contadora: Márcia Gonçalves Soares

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE JACAREACANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I – Julgar** regulares as contas, do **FUNDEB de Jacareacanga**, exercício de **2013**, de responsabilidade do**Sr. Pedro Lúcio Santa Rosa da Luz**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**;**II – Expedir** ao Ordenador o competente Alvará de Quitação na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**, no valor de **R\$-28.854.762,95** (vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).**ACORDÃO Nº 36.789, DE 22/07/2020**

Processo nº 1160092013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Jacareacanga

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Vera Maria Sacramento Semblano

Contadora: Márcia Gonçalves Soares

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE JACAREACANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I – Julgar** regulares as contas, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jacareacanga**, exercício de **2013**, de responsabilidade da **Sra. Vera Maria Sacramento Semblano**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**;**II – Expedir** ao Ordenador o competente Alvará de Quitação na forma do **Art. 46, da LO/TCM-PA**, no valor de **R\$-2.711.878,24** (dois milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).**ACORDÃO Nº 37.049, DE 09/09/2020**

Processo nº 960012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Ordenador: Romildo Veloso e Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC/PA n.º 14997

Advogado: Não constituído

Procuradora: Maria Regina Cunha



Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte**, exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do **Sr. Romildo Veloso e Silva**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

II – Expedir em favor do citado Ordenador, o Alvará de Quitação no montante de **R\$-139.448.543,41 (cento e trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos)**.

ACORDÃO Nº 37.501, DE 11/09/2020

Processo nº 202003085-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu
Exercício: 2016

Assunto: Despacho de inadmissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar – Processo Licitatório nº 09/2016-071000

Denunciante: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – ABRADESA, por seu Presidente Sr. Nilson Santos Jr.

Advogada: Clebia de Sousa Costa (OAB/PA 13.915)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2016-071000. PM DE TOMÉAÇÚ. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60, DA LC 109/2016 C/C ART. 291, DO RITCM. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia formulada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – ABRADESA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.334.896/0001-57, com sede na Rua dos Mundurucus, nº 1482, Batista Campos, cep: 66.033-716, Belém/PA, representada por seu Presidente, Sr. Nilson Santos Júnior, e subscrita por ele e pela advogada Clebia de Sousa Costa (OAB/PA 13.915) contra a Prefeitura Municipal de Tomé-Açu. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: INADMITIR A DENÚNCIA, por não restarem preenchidos os requisitos do parágrafo único do Art. 60, da LC 109/2016 c/c Art. 291, do RITCM encaminhando o processo à secretaria para após a sua publicação, proceder o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 37.547/2020, DE 25/11/2020

Processo nº 20200461-00

Município: Gurupá

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática

Demandado: João da Cruz Teixeira de Souza– Prefeito Municipal de Gurupá

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CERTAMES LICITATÓRIO NO MURAL DE LICITAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM-PA., E ARTIGO 4º, INCISO V, DA LEI Nº 10.520/2002. DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 161001/2020, nº 161002/2020 e nº 231002/2020; ASSIM COMO QUALQUER CONTRATO DECORRENTE DOS MESMOS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. João da Cruz Teixeira de Souza – Prefeito de Gurupá, que DETERMINA O SEGUINTE:

I – Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, Incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, para sustar o Pregão Presencial nº 161001/2020, Pregão Presencial nº 161002/2020 e Pregão Presencial nº 231002/2020, e caso já tenha havido a homologação dos referidos Certames Licitatórios, que os contratos sejam sustados.

II – Imediata suspensão de todos os atos relativos aos processos supramencionados, devendo a municipalidade **abster-se de praticar quaisquer atos relativos aos Certames Licitatórios acima citados, assim como o**



procedimento de contratação, de igual modo, sejam sustados, a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o Art. 283, do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da demanda apresentada no presente processo;

III – Notificação do gestor responsável Sr. João da Cruz Teixeira de Souza – Prefeito, para que apresente, se assim o desejar, justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 10 dias, conforme Art. 177, do RI-TCM;

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACORDÃO Nº 37.549, DE 25/11/2020

Processo nº 964572012-00

Origem: FUNDEB de Ourilândia do Norte

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Cícero Barbosa da Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC-PA 14997

Advogado: Não constituído

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas, com ressalva, do FUNDEB de OURILÂNDIA DO NORTE exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **CÍCERO BARBOSA DA SILVA**, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Expedir ao Ordenador, na forma do Art. 46, da LO/TCM-PA, o Alvará de Quitação no valor de R\$-20.433.265,75 (vinte milhões, quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), após a comprovação do recolhimento das seguintes ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor, a título de multa:

- **300 UPFA**, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA, pelo não encaminhamento do Parecer do

Conselho de Controle do FUNDEB e do Balancete Financeiro Consolidado do exercício, descumprindo os Artigos 3º e 4º, da IN nº 001/2009/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 37.683, DE 10/12/2020

Processo nº 080022007-00

Órgão: Câmara Municipal de Ananindeua

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2007

Ordenador: Eliel Pereira Faustino Filho

Ministério Público: Maria Inez K. Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ananindeua. Exercício de 2007. Contas regulares. Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Ananindeua, do exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. **Eliel Pereira Faustino Filho**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação em favor do Ordenador, no valor de R\$ 6.586.675,06 (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.684, DE 10/12/2020

Processo nº 080022008-00

Órgão: Câmara Municipal de Ananindeua

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Ordenador: Eliel Pereira Faustino Filho

Ministério Público: Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ananindeua. Exercício de 2008. Contas regulares. Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Ananindeua, do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **Eliel Pereira Faustino Filho**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação em favor do Ordenador, no valor de R\$ 7.799.682,73 (sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).



ACÓRDÃO Nº 37.685, DE 10/12/2020

Processo nº 060022012-00

Município: Altamira

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Ordenadora: Mercês de Jesus Ribeiro Costa

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Altamira. Exercício de 2012. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Altamira, do exercício financeiro de 2012, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Mercês de Jesus Ribeiro Costa;

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha ao **FUMREAP**, com fundamento no Artigo 72, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019), bem como procedido com **restituição ao Erário**, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção a multa de **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais em descumprimento do Art. 50, II, da LRF c/c Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64, no regime de competência, pendente o valor estimado de R\$ 77.812,04 (setenta e sete mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos).

III – Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido o **Alvará de Quitação** a Ordenadora, no valor de R\$ 4.119.506,80 (quatro milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.686, DE 10/12/2020

Processo nº 1310172014-00

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bannach

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 / Contas Anuais de Gestão

Ordenadora: Tania Maria de Medeiros Silva

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bannach. Exercício 2014. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após os recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas, as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bannach, exercício financeiro de 2014, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), na gestão da ordenadora Tania Maria de Medeiros Silva;

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha ao **FUMREAP/TCM-PA Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará** (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento,



comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019), as multas seguintes:

- **200 (duzentas) UPF-PA**, pelo não envio da Relação das despesas inscritas em restos a pagar em descumprimento do Art. 1º, I, da Resolução nº 10.329/2012/TCM-PA;

- **500 (quinhentas) UPF-PA**, pelo não envio dos Contratos Temporários em descumprimento do disposto no Art. 30, Inciso I, Alínea “h”, da Lei nº 25/94, vigente à época, firmados no montante de R\$ 890.500,78 (oitocentos e noventa mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos).

III – Após comprovação do recolhimento determinado, expeça-se em favor da ordenadora, o competente **Alvará de Quitação**, no valor de R\$ 6.502.374,04 (seis milhões, quinhentos e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.687, DE 10/12/2020

Processo nº 694002010-00

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Ordenadora: Maria Pinheiro Alves

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Santa Maria do Pará. Exercício de 2010. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após os recolhimentos da multa. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas do FMAS de Santa Maria do Pará, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Maria Pinheiro Alves, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

Ao FUMREAP/TCM-PA, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), multa no valor de no valor de 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, em razão do descumprimento do regime de competência da despesa, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, conforme disposto no Art. 50, II, da LRF.

II – Após comprovação dos recolhimentos determinados, deverá ser expedido o **Alvará de Quitação** a Ordenadora, no valor de R\$ 705.671,57 (setecentos e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

RESOLUÇÃO Nº 15.295, DE 05/03/2020

Processo nº 201801820-00 (42122011-00)

Município: Alenquer

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2011

Responsável: Alda Luz Duarte Araújo (05.10 A 31.12.2011)

Assunto: Reabertura de Instrução

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da manifestação do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo do **Fundo Municipal de Educação de Alenquer**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da **Sra. Alda Luz Duarte Araújo**, para que sejam analisados, pela 4ª Controladoria e Ministério Público junto a este Tribunal, os documentos processados sob o nº **202000915-00**, visando a correta apreciação e julgamento das presentes contas.



RESOLUÇÃO Nº 15.363, DE 20/05/2020

Processo nº 270012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia

Exercício: 2010

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Ordenador: Álvaro Brito Xavier

Contador: Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11186

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:** EMITIR Parecer Prévio, recomendando a **Câmara Municipal de Conceição do Araguaia**, a aprovação com ressalva das **Contas de governo da Prefeitura Municipal**, exercício de **2010**, sob a responsabilidade do **Sr. Álvaro Brito Xavier**, nos termos do disposto no **§2º, do Art. 232, do RITCM-PA**, devendo o mesmo recolher ao FUMREAP a multa de 300 UPF-PA, com base no Art. 282, IV, “b”, do mesmo diploma legal, face a transgressão do Art. 29-A, I, da CF/88;Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria deste Tribunal**, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao **Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia**, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do parecer prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **Art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do **Art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.**RESOLUÇÃO Nº 15.403, DE 08/07/2020**

Processo nº 1210012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pau D’Arco

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Ordenador: Luciano Guedes

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC/PA 7699

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PAU D’ ARCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ENCAMINHAMENTO AO MPE PARA PROVIDÊNCIAS.**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:** EMITIR Parecer Prévio, recomendando a recomendando a **Câmara Municipal de Pau D’Arco**, a **não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal**, exercício de **2011**, de responsabilidade do **Sr. Luciano Guedes**, nos termos do **Art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016**.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria Geral deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao Presidente da Câmara Municipal de Pau D’Arco, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Cópia dos autos deve ser encaminhada ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que entender cabíveis, na forma do **Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016**.**RESOLUÇÃO Nº 15.476, DE 09/09/2020**

Processo nº 960012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Procuradora: Maria Regina Cunha

Ordenador: Romildo Veloso e Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC/PA n.º 14.997

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: EMITIR Parecer Prévio, recomendando a **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, a Aprovação, das Contas de governo da Prefeitura Municipal, **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. Romildo Veloso e Silva, nos termos do disposto no **Art. 37, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**;

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **Art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do **Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.552, DE 18/11/2020

Processo nº 202004475-00

Natureza: Consulta

Município: Santa Bárbara do Pará

Origem: Prefeitura Municipal

Interessado: Nilson Ferreira dos Santos – Prefeito

Advogado/Procurador: Danilo Victor da S Bezerra (OAB-PA 21.764)

Instrução: Diretoria Jurídica

Exercício: 2020

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO DIANTE DO CONTEXTO PANDÊMICO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DA APLICAÇÃO DE UM PERCENTUAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1. Não é possível assentar um juízo de valor prévio, sob pena de fixação de prejulgado de caso concreto quanto à apuração dos fatos e eventuais irregularidades, que somente ocorrerá por ocasião da análise da prestação de contas, considerando, especialmente o que estabelece a LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010).

2. É inadmissível a flexibilização da regra constitucional do Art. 212, que impõe aos Municípios a aplicação do percentual mínimo de 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. No caso do Chefe do Executivo Municipal as consequências resultantes da apuração de descumprimento de limites constitucionais ou legais, observam a regra da emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas, aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, conforme dispõe a LC n.º 109/2016 e RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, apreciada nos termos do Art. 298, do Regimento Interno desta TCM/PA (Ato nº 16/2013), resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em conhecer da **CONSULTA**, nos termos da deliberação já exarada por este Pleno, da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão, responder ao Consulente que:

Item 01 – A análise de qualquer prestação de contas ocorrerá, notadamente à luz das prescrições estabelecidas pela LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010), com vistas a apuração dos fatos, eventuais irregularidades e a situação, in concreto, aportada por cada ente jurisdicionado, não sendo possível, contudo, que se faça estabelecer, um juízo valorativo prévio, na forma pleiteada pelo CONSULENTE, sob pena de adentrarmos no campo da futurologia ou da fixação de pré-julgado de tese.

Item 02 – Não obstante as circunstâncias extraordinárias ditas pela pandemia do novo coronavírus tenha levado à suspensão de aulas presenciais e outras atividades essenciais que por sua vez repercutiram na economia de muitos entes federativos, provocando alterações inesperadas na execução financeira e orçamentária, em grave prejuízo ao planejamento prévio, não há como se admitir e preconizar a flexibilização da regra constitucional, constante no Art. 212, que impõe aos Municípios a aplicação do percentual mínimo de 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Item 03 – As possíveis ou hipotéticas consequências advindas da apuração de descumprimento de limites constitucionais ou legais, seguem, como regra ordinária, a incidência, no caso do Chefe do Executivo Municipal (contas de governo), de emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas; aplicação de multas, na forma da LC n.º 109/2016



e RITCM-PA, para além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, conforme o caso.

RESOLUÇÃO Nº 15.553, DE 25/11/2020

Processo nº 830012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tomé Açu

Assunto: Recurso Ordinário Contra Decisão objeto da Resolução nº 11.983/2015

Exercício: 2007

Recorrente: Francisco Eudes Lopes Rodrigues

Advogados: Alano Luiz Queiroz Pinheiro – OAB nº 10.826 e Luiz Sérgio Pinheiro Filho – OAB nº 12.948

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO Nº 11.983/2015. PM DE TOMÉ AÇU. EXERCÍCIO DE 2007. PELO CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, dos autos.

DECISÃO: Conhecer do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, por ser tempestivo e adequado a espécie, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as alegações recursais não foram suficientes para sanarem as falhas apontadas na decisão proferida na **Resolução nº 11.983**, publicada em 18.09.2015, o qual emitiu parecer prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tomé Açu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do **Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES**, mantendo na íntegra o teor da Resolução mencionada.

Protocolo: 34120

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

REVOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR

Processo nº 202100883-00

Município: Prainha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Revogação de Decisão Cautelar

Demandado: Davi Xavier de Moraes – Prefeito Municipal de Prainha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

REVOGAÇÃO PLENÁRIA DE MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de **Revogação de Medida Cautelar Monocrática expedida em 05 de fevereiro 2021 e homologada pelo Plenário em 10 de fevereiro 2021, conforme Acórdão nº 37.985/2021**, cujo teor é o seguinte:

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 800/2020, QUE ALTEROU O BANDEIRAMENTO DA REGIÃO DO BAIXO AMAZONAS PARA PRETA (LOCKDOWN). DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2021-1801.03; ASSIM COMO QUALQUER CONTRATO DECORRENTE DOS MESMOS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade, em **HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR**, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. **Davi Xavier de Moraes – Prefeito** de Prainha, que **DETERMINA O SEGUINTE:**

I – Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, Incisos II c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, para sustar o Pregão Presencial nº 09/2021-1801.03, e caso já tenha havido a homologação do referido Certame Licitatório, que o contrato seja sustado.

II – Imediata suspensão de todos os atos relativos ao processo supramencionado, devendo a municipalidade **abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao Certame Licitatório acima citado, assim como o procedimento de contratação, de igual modo, sejam sustados**, a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o Art. 283, do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da demanda apresentada no presente processo;

III – Notificação do gestor responsável **Sr. Davi Xavier de Moraes – Prefeito**, para que apresente, se assim o desejar, justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 10 dias, conforme Art. 177, do RI-TCM;



Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de fevereiro de 2021.

A Medida Cautelar foi expedida com fundamento no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, restando comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exigiu a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme §1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, tendo o Sr. **Davi Xavier de Moraes** tomado ciência via Notificação nº 029/2021/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA, expedida via SP. O Sr. **Davi Xavier de Moraes**, Prefeito de Prainha, através do Processo nº 202101084-00, protocolou nesta Corte de Contas no dia 15/02/2021, sua Justificativa, dando conta de que o Certame Licitatório havia sido suspenso, conforme a determinação contida na Medida Cautelar proferida.

De outra banda, apresentou justificativa onde argumenta em síntese o seguinte:

“ V. DAS DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Às desvantagens na utilização do pregão eletrônico podemos considerar a **falha na conectividade**, que acarreta **quedas de conexão eletrônica**, é o caso da cidade de Prainha, pois **oscilação é muito grande**, com isso gera um enorme prejuízo para a administração.

O fornecimento do pregão eletrônico se dar pelo provedor conhecido como “Comprasnet”¹⁰, disponibilizado para a Administração Pública sem nenhum ônus para o Estado.

Deve-se observar que no recurso tecnológico é **possível a ocorrência de falhas**. Sim, apesar do avanço da tecnologia, as falhas ainda ocorrem em maior escala na região de Prainha.

Ademais, podemos destacar, ainda, problemas de logística que poderão acarretar em atrasos na entrega dos produtos ou serviços e, até mesmo, em desabastecimento para a administração, pois, por envolver empresas de todo o território nacional, é possível, por exemplo, a demora na entrega dos produtos daquelas que apresentaram menores preços no decorrer da execução do contrato. Trata-se de prejuízos de cunho administrativo e operacional para a administração, vez que poderá haver uma lacuna temporal para que os

materiais ou serviços solicitados sejam entregues ou disponibilizados ao gestor, apesar da previsão para entrega estar estipulada no contrato (...).”

Argumenta ainda que:

“Em resposta aos questionamentos por esta corte de contas, em que se sinaliza a preocupação por vossa senhoria, diante do atual cenário da pandemia vale ressaltar que houve respeito ao dispositivo mencionado na Lei do Pregão nº 10.520/2002, é o se extrai do Artigo 4º:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras”: “1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o Art. 2º,”

Nesse contexto, Excelência, houve ampla divulgação das convocações do edital de participação circulando estes no Diário Oficial da União (Dou), Diário Oficial do Estado do Pará (Doe) e Diário Oficial dos Municípios (Famep) além dos Portais da Transparência requeridos Mural dos Jurisdicionados e Portal da Transparência do Município e que não houve impugnações ou recursos contra o instrumento convocatório. Logo, o Princípio da Legalidade está presente o referido feito”.

Por fim, reitera, que a grande inviabilidade do tráfego de internet dificultaria de tal forma a realização do certame na modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista que a rede de internet no município de Prainha sofre bastante oscilação e, com isso, prejudicaria sobremaneira a realização do Certame. E pede que seja revogada a Medida Cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao realizar a análise da justificativa e documentação encaminhada foi verificado que o Certame Licitatório encontra-se suspenso conforme determinado na Medida Cautelar.

De outra banda, verifico que conforme comprovado com a documentação juntada, (doc.37 a 60) o município de Prainha sofre de grandes oscilações de internet, o que por certo prejudicaria a realização do Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

Neste sentido, cabe ressaltar que o ato normativo 206/2019, referendado pelo chefe do executivo, instituída pela Secretaria-Geral da Presidência da



República, deixa uma exceção a regra capitulado no artigo 1º, §2º, senão vejamos:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I – a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II – a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III – a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV – a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§2º Ser admitida, excepcionalmente, mediante prvia justificativa da autoridade competente, a utilizao da forma de prego presencial nas licitaes de que trata o caput ou a no adoo do sistema de dispensa eletrnica, desde que fique comprovada a inviabilidade tcnica ou a desvantagem para a administrao na realizao da forma eletrnica.

§3º O uso da modalidade prego para a aquisio de bens e a contratao de servios comuns  obrigatrio, sendo preferencial a utilizao em sua forma eletrnica, at que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

Com se depreende do artigo citado, o ato normativo 206/2019, instituída pela Secretaria Geral da Presidência da República, dispo sobre prazos para os entes federativos no que se refere a obrigatoriedade da utilizao do prego eletrnico, ou dispensa eletrnica. Ocorre que o mesmo dispositivo trs uma exceo no §2º

no sentido de que se houver justificativa da autoridade competente poder ser adotado o prego na forma presencial.

Pois bem, considero que a justificativa apresentada nos autos  plenamente adaptvel ao caso concreto. Logo,  possvel a realizao do prego na forma presencial, diante da justificativa apresentada no sentido de que o Municpio de Prainha ainda no tem possibilidade de adotar o prego eletrnico, pelo fato da ineficincia do servio prestado de internet, gerando um atraso na concluso do certame.

Assim, tendo em vista **j terem sido atendidos os termos da Cautelar e**, conforme exames tcnicos procedidos nos autos, **trago para REVOGAO PLENRIA da mesma, na forma do Art. 146, I, do Regimento Interno – TCM/PA.**

CONCLUSO

Ante o exposto, diante da situao ftico-jurdica que se apresenta nos autos, no havendo resqicio do periculum in mora justificador da deciso outrora tomada, entendo por **REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR MONOCRTICA** expedida em 05 de fevereiro de 2021 e homologada pelo Plenrio em 10 de fevereiro de 2021, a partir da data de hoje.

- Encaminhe-se os autos  Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicao da Revogao perpessada, atravs de publicao no Dirio Eletrnico do TCM-PA.

- Notifique-se o Sr. **Davi Xavier de Moraes**, prefeito de Prainha, a respeito da referida Revogao.

Belm, 22 de fevereiro 2021

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34116

EDITAL DE NOTIFICAO

1 CONTROLADORIA

Ao Senhor **CARLOS FEITOSA CASTRO**

Ex – Prefeito do Municpio de So Joo da Ponta – Exerccio 2020.

NOTIFICAO

No 03/2021/Representao/1 Controladoria/TCM-PA (Processo no 202100391-00)

O Exmo. Conselheiro Relator Srgio Leo, do Tribunal de Contas dos Municpios do Estado do Par, usando das atribuies conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. CARLOS FEITOSA CASTRO**, Ex-Prefeito do Municpio de So Joo da Ponta, **no exerccio financeiro de 2020**, para



que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativa prévia aos fatos contidos na Representação atuada nesta Corte de Contas sob o nº 202100391-00, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 – RITCM-PA).

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

À Senhora **LUCINEIA ALVES DA SILVA**
Prefeita do Município de Bannach – Exercício 2021.

NOTIFICAÇÃO

Nº 03/2021/OUVIDORIA/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Srª. LUCINEIA ALVES DA SILVA, Prefeita do Município de Bannach, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, atenda as determinações contidas na Informação nº 14/2021 (Demanda Ouvidoria nº 12022021002), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

“Não publicação no Mural de Licitações e Portal da Transparência do Município, dos Pregões Presenciais nº 05 e 06/2021, da Prefeitura Municipal de Bannach – PA.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem

prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 – RITCM-PA).

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4009 a 4012/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 24/02/2021 e 01 e 05/03/21

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4009/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002881-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o(a) Senhor(a) **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, Prefeito Municipal de **IGARAPÉ - AÇÚ**, no exercício de **2020**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa acerca das constatações apontadas na Nota Técnica nº 1840/2020/NAE-PA/PARA (SEI nº 1579961), encaminha a este TCM pela CGU, sobre as impropriedades no processo de Dispensa de licitação nº 060/2020, cuja análise consta do Relatório Inicial nº 036/2021-4ª Controladoria/TCM-Pa.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 05/2021/4ªCONTROLADORIA/TCM-Pa.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4010/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002881-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o(a) Senhor(a) **ROSIMERY MARIA MAURICIO DE LIMA**, Ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **IGARAPÉ - AÇÚ**, no período de **01.01 a 28.05.2020**, para que no prazo máximo de **30**



(trinta) dias, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa acerca das constatações apontadas na Nota Técnica nº 1840/2020/NAE-PA/PARA (SEI nº 1579961), encaminha a este TCM pela CGU, sobre as impropriedades no processo de Dispensa de licitação nº 060/2020, cuja análise consta do Relatório Inicial nº 036/2021-4ª Controladoria/TCM-Pa.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 06/2021/4ªCONTROLADORIA/TCM-Pa.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4011/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202002881-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o(a) Senhor(a) **GEORGE FERREIRA MENDES JUNIOR**, Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **IGARAPÉ - AÇÚ**, no período de **29.05 a 10.10.2020**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa acerca das constatações apontadas na Nota Técnica nº 1840/2020/NAE-PA/PARA (SEI nº 1579961), encaminha a este TCM pela CGU, sobre as impropriedades no processo de Dispensa de licitação nº 060/2020, cuja análise consta do Relatório Inicial nº 036/2021-4ª Controladoria/TCM-Pa.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 07/2021/4ªCONTROLADORIA/TCM-Pa.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4012/2021/4ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202002881-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com

fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o(a) Senhor(a) **RENAN ALMEIDA DE ABREU**, Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **IGARAPÉ - AÇÚ**, no período de **11.10 a 31.12.2020**, para que no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa acerca das constatações apontadas na Nota Técnica nº 1840/2020/NAE-PA/PARA (SEI nº 1579961), encaminha a este TCM pela CGU, sobre as impropriedades no processo de Dispensa de licitação nº 060/2020, cuja análise consta do Relatório Inicial nº 036/2021-4ª Controladoria/TCM-Pa.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 08/2021/4ªCONTROLADORIA/TCM-Pa.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34112

7ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 77/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202101397-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 24 horas, NOTIFICAR o Sr. Elinaldo Matos da Silva, Prefeito do município de Terra Alta, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 horas, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES TCM-PA, as documentações e as informações sobre o procedimento licitatório abaixo indicado, considerando que ainda não foram inseridos, conforme pesquisa realizada no dia 22/02/2021, às 9:00 horas, apesar de já publicadas na imprensa oficial.

• **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2021-PMTA** cujo objeto corresponde a **Contratação de Pessoa Jurídica Para Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica para o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/Pa. Publicado no Diário Oficial da União na data de 04/02/2021.**



• **DISPENSA Nº 1/2021 - SEMAD cujo objeto corresponde a Contratação de Empresa Para o Fornecimento de Combustíveis, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta e suas Secretarias. Publicado no Diário Oficial da União na data de 08/02/2021.**

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 78/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo Nº 202101460-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR a Sra PATRICIA RONIALLY RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeito do município de Marituba, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referentes a ausência de pesquisa de mercado que justifique o valor contratado e Decreto Emergencial, relativos ao certame DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 - PMM - D.E, cujo objeto corresponde a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARITUBA-PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34117

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 89, 93, 128/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 089/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA

(Processo nº 201610315-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Aluisio de Souza Barros**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1 da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Aluisio de Souza Barros, Prefeito Municipal de Tracuateua no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-911/2019/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de fevereiro de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 093/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA

(Processo nº 201604409-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Cleusa Gonçalves Vieira Temporini**.



A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1 da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Cleusa Gonçalves Vieira Temporari, Prefeita municipal de Cumaru do Norte no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-183/2020-CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 22 de fevereiro de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 128/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201709689-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Benedita Auxiliadora Cirino da Silva**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1 da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Benedita Auxiliadora Cirino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência IAP de Breves no exercício financeiro de 2017**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-909/2019/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 22 de fevereiro de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 34054

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CORREGEDORIA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº 202100662-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO/PA.

INTERESSADO: PATRÍCIA SOUZA DE MOURA

EXERCÍCIO: 2014

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 162842014-00 – ACÓRDÃO Nº 35.379, DE 24/09/2019.

Considerando o relatado na Informação Nº 006/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 9 (nove) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 35.379, DE 24/09/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 23 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº 202100665-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO/PA.

INTERESSADO: PATRÍCIA SOUZA DE MOURA

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 1628422013-00 – ACÓRDÃO Nº 36.873, DE 12/08/2020.

Considerando o relatado na Informação Nº 007/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 10 (dez) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 36.873, DE 12/08/2020.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 23 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 34115

